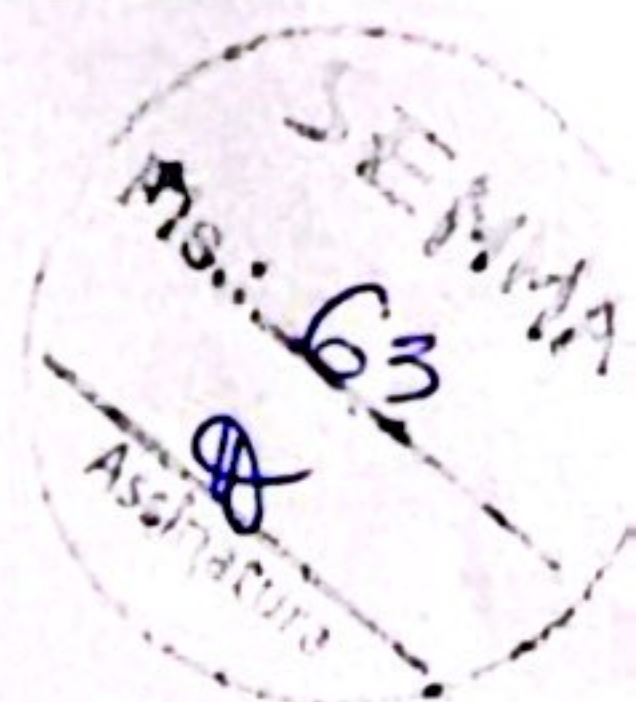




PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.365/2024-SEMMA/PMB
REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 911/2024-CPL/GABS/SEMMA.
INTERESSADO: 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS
ELETROMECAÂNICOS LTDA, CNPJ: 18.431.758/0001-40.
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE 2º TERMO ADITIVO PARA
PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 031/2022-SEMMA/PMB.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE
TERMO ADITIVO. VISTO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO
ART. 38, DA LEI Nº. 8.666/93.

PARECER JURÍDICO 422/2024-NSAJ/SEMMA

I – RELATÓRIO:

Foi solicitado a este NSAJ, análise sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 031/2022-SEMMA/PMB, celebrado entre esta SEMMA e a pessoa jurídica 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS LTDA, CNPJ: 18.431.758/0001-40, referente à continuidade do objeto contratado. Por conseguinte, consta, às fls. 10 dos autos, planilha comparativa de preços, resultante de pesquisa mercadológica, demonstrando que os preços ofertados pela contratada continuam a ser os mais vantajosos para a Administração Pública.

A documentação juntada aos autos objetiva o preenchimento dos requisitos legais para a possível renovação de contrato administrativo entre a Empresa interessada e este órgão ambiental municipal, sendo composta, dentre outras, pelo interesse desta SEMMA na prorrogação contratual no teor do OFÍCIO Nº 911/2024-CPL/GABS/SEMMA (fls. 01); pelo aceite por parte da contratada em continuar com o contrato (fls. 02); justificativa para a renovação em apreço (fls. 04-05); justificativa dos fiscais do contrato certificando a regularidade da prestação do serviço (fls 04-05); Justificativa da Secretária da SEMMA/PMB para a prorrogação em apreço (58-verso); extrato de dotação orçamentária (fls. 60).

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. 1) DA LEGALIDADE DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A prévia análise jurídica dos procedimentos relativos à contratação bem como à renovação dos contratos no âmbito do Poder Público é regra expressa em lei competente. No que diz respeito ao caso em tela o contrato pode ter seu prazo prorrogado por meio de edição de termo aditivo, conforme a necessidade da Administração, e havendo concordância entre as partes.

O aditamento em apreço é autorizado por lei, desde que não ultrapassados os limites legais permitidos. A prorrogação de contratos administrativos é regida, no caso concreto, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Inciso II, do seu Art. 57, *in verbis*:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – omissis;

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

Assim, mediante análise dos autos, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade legal de prorrogação ao contrato celebrado pelo particular com esta Secretaria, que pode ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, de 30/11/2024 à 29/11/2025, com fundamento no dispositivo legal supracitado, a fim de obter preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite pactuado.

Ressalta que o cumprimento da legislação é primordial para o bom exercício da Administração Pública Municipal e tendo em vista essa primazia, cumpre salientar que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente baliza seus atos dentro das normas que regem a administração pública e com seus Contratos Administrativos não seria diferente, tendo por base de seus atos contratuais administrativos a Lei nº 8.666/93, que fundamentou a celebração do CONTRATO Nº 031/2022-SEMMA/PMB.



Por conseguinte, o artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34, da Lei nº 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. No entanto, a presente questão resta superada haja vista que a previsão orçamentária está de acordo com o previsto, não havendo nenhuma alteração neste sentido. Nesse aspecto, a Lei de Licitações:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício, ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - ... (vetado);

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifou-se)

Da leitura do preceito da Lei nº 8.666/93 denota-se que existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

b) alteração quantitativa – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado



apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de exceção, devendo ocorrer somente ante a ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado no processo e que explicita os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação. É o que ensina Jessé Torres Pereira Junior:

"Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação."

O TCU já se pronunciou diversas vezes do seguinte modo:

[ACÓRDÃO]

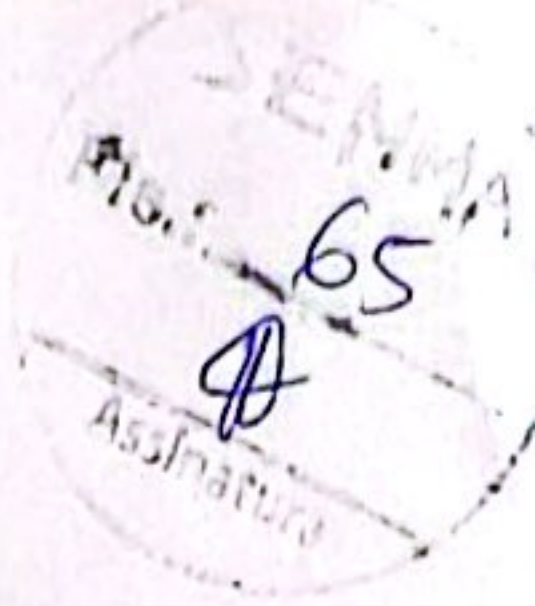
9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP:

9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

9.7.2 nos casos em que for necessário promover alteração de valores nos contratos firmados com a municipalidade, da obrigatoriedade de obediência aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, (grifou-se)

Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65). (grifou-se)

Vale ser destacado, ainda, que as alterações contratuais não podem, em hipótese alguma, desnaturar o objeto inicialmente estipulado, sendo vedada também a inclusão de produtos/serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.



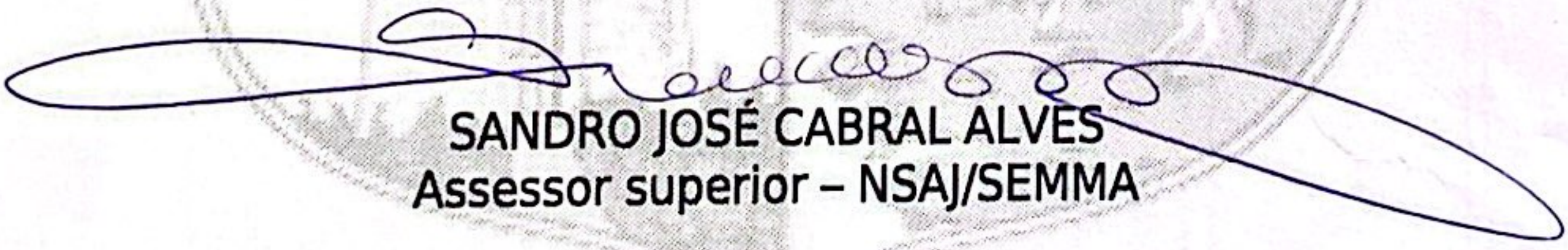
Diante de todo o exposto, manifestamos pela prorrogação do CONTRATO N° 031/2022-SEMMA/PMB, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a manifestação de vontade das partes.

III – CONCLUSÃO:

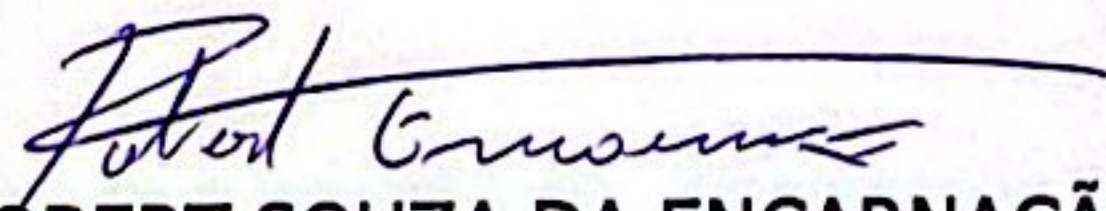
Ante os argumentos expostos, este NSAJ é de parecer favorável à edição do segundo termo aditivo para prorrogação do CONTRATO N° 031/2022-SEMMA/PMB, celebrado com a pessoa jurídica 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETROMECAÂNICOS LTDA, CNPJ: 18.431.758/0001-40, por mais 12 (doze) meses, de 30/11/2024 à 29/11/2025, por estar de acordo com as normas legais e ainda, em consonância com a necessidade da Administração Pública e de acordo com a manifestação de vontade das partes.

Desta forma, encaminhamos ao NCI os presentes autos para análise de eventuais outras questões pertinentes à sua atuação, sendo que, no que toca às exigências jurídicas, os presentes autos se encontram dentro da juridicidade.

Belém/PA, 23 de outubro de 2024.


SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
Assessor superior – NSAJ/SEMMA

De acordo,


ROBERT SOUZA DA ENCARNAÇÃO
Consultor Jurídico do Município de Belém
Chefe do NSAJ/SEMMA